

BULLYING ESCOLAR E JUSTIÇA RESTAURATIVA: a preservação de direitos a partir da troca de lentes

Maria Elena Leal Tosta dos Santos¹

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima²

RESUMO

Bullying é uma realidade recorrente nas escolas brasileiras e necessita de atenção para sua prevenção e mediação. Esse artigo tem por objetivo discutir como a Justiça Restaurativa pode auxiliar na proteção integral da criança e do adolescente vítima de bullying. Adotou-se abordagem metodológica qualitativa, trabalhando-se com revisão legislativa nacional e internacional, assim como revisão de literatura nas bases de dados *Scielo*, *Capes* e *Dialnet*. Conclui-se pela existência de um descompasso entre a previsão legislativa de judicialização do bullying e o objetivo do ordenamento jurídico de proteção integral da criança. Desta forma, a Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa possível para resolução do conflito gerado pelo bullying tendo em vista que ela almeja não a busca de um culpado, mas a restauração das relações.

Palavras-chave: bullying; direito da criança; proteção integral; justiça restaurativa;

1. INTRODUÇÃO

O bullying se constitui de um comportamento agressivo, marcado pela intencionalidade, alguma repetitividade e desequilíbrio de poder (OLWEUS, 2013). O bullying não pode ser confundido com um conflito qualquer, já “que se apresenta de forma velada, por meio de um conjunto de comportamentos cruéis, intimidadores e repetitivos, prolongadamente contra uma mesma vítima” (FANTE, 2005, p. 21). Essa violência sutil e sistêmica provoca uma relativização do dano que o bullying pode causar, minimizando-o à uma brincadeira de criança (GROSSI; SANTOS, 2009).

Ele é responsável por desajustes psicossociais nas vítimas, vítimas agressoras, agressores e testemunhas e se manifesta através de agressões verbais, físicas, sexuais e até patrimoniais (OLIVEIRA *et al*, 2016). O dano causado por esse

¹ Graduanda em Direito, Universidade Católica do Salvador, e-mail: elena.tosta.1301@gmail.com

² Doutora em Saúde Pública (ISC- UFBA, 2002), Universidade Católica do Salvador, e-mail: isabel.maria@pro.ucsal.br

comportamento se faz inegável e exige ação multidisciplinar (CARNEIRO, 2012) que envolva não só educadores e psicólogos, mas representantes do meio jurídico.

A função desempenhada pelo direito na preservação dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de bullying escolar não deve se restringir a punição daqueles que praticam os atos de violência. O objetivo principal deve ser restaurar o ambiente em que ocorreram as violências (MENEZES; GRANZOTTO, 2015).

Essa referida restauração pode vir por meio de métodos de resolução de conflitos não judiciais, como a Justiça Restaurativa que tem sua teoria pautada numa troca de lentes, a fim de abandonar a vingança como possível solução para os problemas entre pares e acolher uma via mais empática e que se propõe a ser mais eficaz (ZEHR, 2008).

Esse artigo objetiva discutir como a Justiça Restaurativa pode auxiliar na proteção integral da criança e do adolescente vítima de bullying escolar. Para cumprir tal objetivo, adotou-se metodologia de abordagem qualitativa, com base na teoria de Maria Cecília de Souza Minayo (2002) que pontua que a principal “tarefa das ciências sociais é a compreensão da realidade humana vivida socialmente” onde “o significado é o conceito central da investigação.” (MINAYO, 2002, p. 23).

Como procedimento metodológico foi realizada revisão legislativa, nacional e internacional, bem como revisão de literatura com base em livros que dialogam com o tema e artigos obtidos nas bases de dados Scientific Electronic Library Online (*Scielo*), Fundación DIALNET e Portal de Periódicos da CAPES/MEC. Os binômios utilizados para a pesquisa foram: “bullying e direito”, e “bullying e justiça restaurativa”.

A pesquisa terá como critérios de inclusão os livros e artigos publicados em português entre 1981 e 2019. Embora sejam priorizados os estudos mais recentes, com até 10 anos de publicação, existem publicações anteriormente a esse período que também são de grande relevância, citados diversas vezes na literatura como referências no assunto, o que justifica sua inclusão.

O procedimento para a realização desta pesquisa foi iniciado a partir da seleção de 96 (noventa e seis) artigos científicos e 4 (quatro) livros ao longo de pesquisas. Destes, foram excluídos 72 (setenta e dois) artigos por se repetirem, por

diferir da língua estabelecida para a inclusão ou por fugirem do recorte principal: bullying, direito, criança e adolescente.

Após a exclusão dos artigos não enquadrados nos critérios, foi iniciada uma nova busca a partir do referencial bibliográfico dos 24 (trinta e quatro) artigos escolhidos, que resultou num montante final de 23 artigos e livros para serem revisados.

Quanto ao levantamento legislativo, foram encontrados, a partir da leitura dos artigos, 7 (sete) referenciais legislativos nacionais e internacionais.

2. DESENVOLVIMENTO E APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

2.1. BULLYING

O conceito de bullying permeia o inconsciente popular, entretanto, faz-se necessário discutir os elementos intrínsecos ao conceito. Bullying é, para a doutrina, uma violência entre pares que se caracteriza pela intencionalidade e pela desigualdade de poder. Todavia, a frequência dos atos se torna um fator questionável (FANTE, 2005; FISCHER, 2010; OLWEUS, 2013).

A necessidade de condutas reiteradas como um elemento do conceito de bullying (FANTE, 2005) é amplamente difundido no Brasil, todavia, o próprio Dan Olweus (2013) relativiza essa necessidade de periodicidade. A literatura atual aponta que “para um estudante uma única experiência de violência pode ser tão ou mais marcante que episódios que se repetem” (OLIVEIRA et al., 2016, p. 7). Por estes comportamentos não precisarem ser regulares, amplia-se as possibilidades do bullying se difundir no ambiente escolar.

Existem pesquisas pontuais no Brasil que investigam a incidência do bullying nas escolas. Inicialmente, Rosa Maria Fischer (2010) coordenou a pesquisa “Bullying escolar no Brasil: relatório final”, onde foram entrevistados alunos do ensino fundamental em todas as regiões do Brasil, sendo que 10% dos alunos entrevistados, no ano de 2009, foram vítimas de bullying. Entretanto, sinaliza que por se tratar de uma violência que gera constrangimento e pelo termo bullying ser pouco conhecido no período da pesquisa, poderia haver a possibilidade de um quantitativo

de alunos que já tinham sido expostos a essa experiência de violência, ser maior do que essa porcentagem observada.

Nos anos de 2012 e 2015, ocorreu a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) onde foi conceituado que bullying é uma questão de saúde pública. A incidência do bullying também se apresenta nessas pesquisas de forma turva, pois os indicadores não fazem referência ao termo bullying, mas especificam alguns tipos de violência que são manifestações do bullying.

O PeNSE (2012) demonstrou que 7,2% dos estudantes que frequentavam o 9º ano do ensino fundamental, num período de 30 dias, sempre ou quase sempre, se sentiram humilhados pelas provocações de colegas da escola. Já em 2015, a pesquisa revelou que o número referente foi de 7,4% alunos vítimas de bullying, sendo os indicadores de violência física e sexual entre colegas, foram, respectivamente, de 17,3% e 4,7% na faixa etária de 13 a 15 anos.

Tais resultados revelam, mais uma vez, que os comportamentos violentos dentro das escolas brasileiras são uma questão que merece atenção da sociedade e de uma ação multidisciplinar com, por exemplo, da ação conjunta de psicólogos, educadores e indivíduos da área jurídica (CARNEIRO, 2012).

A epidemiologia apresentada no PeNSE indica, nas duas edições da pesquisa, que esse sentimento de humilhação é mais frequente em escolares do sexo masculino (7,9% e 7,0%) do sexo feminino (6,5% nas duas pesquisas). A aparência do corpo (15,6%) e aparência do rosto (10,9%) foram apontados como principais motivos para os comportamentos agressivos e apesar de ter justificativas mais frequentes, como aparência física, sexo, orientação sexual, etnia, religião ou até mesmo condição financeira, as pesquisas demonstraram que pode não haver razão alguma para prática do bullying.

É importante pontuar não só os números de vítimas desse comportamento, mas também os números de auto reconhecimento desses estudantes da sua condição de agressor. A PeNSE de 2012 apontou que 20,8% dos estudantes praticaram algum tipo de bullying (sendo 26,1% do sexo masculino e 16,0% do feminino) nos últimos 30 dias, enquanto que em 2015, questionados se já haviam “esculachado, zombado, mangado, intimidado ou caçoado algum de seus colegas de

escola”, responderam afirmativamente 19,8% dos entrevistados. Essa disparidade nos números referentes ao comportamento feminino e masculino pode ter embasamento na construção do patriarcado.

“Estas concepções influenciam na educação de meninas, tornando-as mais atentas às necessidades alheias e tendentes a sacrificar-se pelos demais, a desenvolver empatia, ao passo que levam meninos a serem durões, pouco afetivos, pouco sensíveis e protetores e muito independentes” (SCHULTZ et al, 2012, p. 6).

Dentre todos esses índices apresentados, existe algo ainda mais crítico a ser pautado, que são os danos que essas violências sistemáticas podem provocar. As vítimas desse comportamento violento podem sentir medo, diminuição da autoestima e desenvolver quadros clínicos como ansiedade, depressão e em casos extremos até cometer suicídio (BAUMAN AS, TOOMEY RB, WALKER JL., 2013; SILVA, 2014; SOUSA et al, 2017). Pesquisa realizada por Bauman et al (2013), verificou-se que em 1.491 escolares dos EUA, a depressão era um fator intermediário entre a vitimização tradicional e o bullying e as tentativas de suicídio.

Contudo, não são só as vítimas sentem os efeitos colaterais dos danos dessas agressões, como, também, as testemunhas. Essas podem assumir uma posição ativa ou passiva, sendo respectivamente as que podem ajudar ou incentivar a violência ou apenas assisti-la sem nenhum posicionamento. Independente da sua postura, elas podem carregar o medo de ser a próximas vítimas (RISTUM, 2010; SCHULTZ et al, 2012).

A análise de Marafon et al. (2014), demonstra que a divisão de papéis que existem no conflito do bullying faz criar um imaginário, quase cinematográfico, que enxerga autor e agredido como vilão e mocinho. Para a autora, esse engessamento da figura e da responsabilidade de cada um naquele ambiente é responsável por aumentar tensões e impossibilita análises.

Agressores, também, podem carregar danos psicológicos resultantes de suas ações, sendo que na literatura são citados como impulsivos, agressivos e ansiosos (SCHULTZ et al.; 2012) e no futuro podem estar envolvidos em situações de violência doméstica e prática de atos infracionais (SILVA, 2014)

2.2 O OLHAR DO DIREITO

O dano que o bullying pode causar a crianças e adolescentes é evidente e a partir do princípio da proteção integral, que não só cobra da sociedade ações para assegurar direitos, mas também para impedir que esses direitos sejam violados, é preciso buscar amparo do Direito para a concretização dos direitos desses jovens (CURY, 2008).

A criança e o adolescente se encontram numa situação de vulnerabilidade não só por ainda serem humanos em desenvolvimento, mas principalmente por uma questão social que explorou os jovens durante a história da humanidade ao ponto de, durante a Revolução Industrial, serem vistos praticamente como animais de estimação (ARIÈS, 1981)

O primeiro passo internacional em prol da oficialização dos direitos da criança e do adolescente foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). A Declaração Universal dos Direitos da Criança no ano (ONU, 1959) que preza em seus princípios norteadores pelo desenvolvimento “físico, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal assim como em condições de liberdade e dignidade” (ONU, 1959, II Princípio)

No Brasil, a primeira movimentação legislativa que visasse a assistência dos jovens foi no Código Civil (BRASIL, 1916), que não oferecia uma proteção integral, já que só acolhia aqueles que estivessem em situação irregular (LIMA et al., 2017), mas que representou um marco para o tema, até para definir o que é ser criança e adolescente juridicamente.

Com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) que os menores adquiriram a então esperada proteção integral que no artigo 227, com total prioridade, assegura os seus direitos e os coloca a salvo de qualquer violência e discriminação. Em seguida, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que legitima em todas as minúcias o que prega o artigo supracitado.

No que se refere ao bullying, entrou em vigência em 2015 a lei 13.185/2015 que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (BRASIL, 2015) em

todo o território nacional e nele se conceitua o que é esse comportamento e o que deve ser feito para evitá-lo.

2.3 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E A LENTE RESTAURATIVA

Como já foi abordado, o bullying se caracteriza por uma violência muitas vezes sutil e de difícil percepção. A pesquisa “Diagnóstico Participativo das Violências nas Escolas: falam os Jovens” (ABRAMOVAY, 2016) é esclarecedora quanto ao tema pois traz vários relatos de monitores e mediadores de escolas que veem cotidianamente violências serem banalizadas e aceitas com naturalidade pelos alunos.

“A discriminação traz consigo um forte componente, o qual Bourdieu (2001) conceituou como violência simbólica. Nesse sentido, é notável o poder do preconceito sofrido, de influência na conformação das identidades individuais, especialmente quando se trata de alunos, ou seja, crianças, adolescentes e jovens.” (ABRAMOVAY, 2016, p. 77)

O termo “violência simbólica” utilizado pela pesquisa é um conceito criado pelo sociólogo francês Pierre Félix Bourdieu, que representa uma das formas de manifestação do bullying (TIRADENTES, 2015). A Violência Simbólica é processo de criação de crenças, diretrizes, ordenamentos no âmbito social que compactuam com preceitos previamente formuladas por uma classe dominante, funcionando como instrumento de controle (BOURDIEU, 1989, p. 11).

A possibilidade de manifestação do bullying através de uma violência tão velada, só reforça o fato que resolver o conflito unicamente por meios judiciais, pode provocar um grande desgaste, não agindo na causa ou no ambiente escolar, mas apenas busca o culpado e o pune (ZEHR, 2008; MENEZES; GRANZOTTO, 2015) .

Judicializado o conflito, por se tratar de menores de idade, a ação civil seria a mais adequada para que de algum modo haja o ressarcimento dos danos sofridos por aquele jovem, transformando seu sofrimento em uma quantia de dano moral (ou material, se houver).

Todavia, em meio a uma realidade que pode provocar ansiedade, depressão e até suicídio, dinheiro provavelmente não vai sanar a inquietude provocada pelas agressões e por isso a Justiça Restaurativa seria um bom método para a resolução do conflito e manutenção do direito dessas crianças (MENEZES; GRANZOTTO, 2015).

A Justiça Restaurativa é primordialmente um convite a um novo olhar para conflitos. Howerd Zehr (2008) é seu principal disseminador e é pontual ao explicar que a Justiça Restaurativa se baseia em preceitos como o do Shalom. O termo não se limita a sua tradução corriqueira, paz, é muito mais abrangente do que isso. Na Bíblia, esta palavra é o que “define o modo como Deus pretende que as coisas sejam”, ou seja, que as coisas estejam no lugar delas. A salvação, a remissão, o perdão e a justiça precisam ser compreendidas a partir do olhar em Shalom.

A proposta de resolver o conflito a partir da restauração, significa abandonar o olhar vingativo: “A retribuição (do dano) em geral deixa um legado de ódio. Talvez a retribuição seja melhor do que nada em termos de uma experiência satisfatória de justiça, mas ela não ajuda em nada para aplacar hostilidades que dificultam a cura” (ZEHR, 2008, p 182).

Para este autor, o passado passa a ser coadjuvante e o futuro o foco principal da demanda, sendo preciso restabelecer os canais de comunicação que foram perdidos porque o mais importante é dar voz às partes e as suas necessidades, tendo como conceito de justiça a construção de relações saudáveis.

A Justiça Restaurativa, na resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016), foi oficializada como método de resolução de conflito, com todas as condições para sua execução, desde quem pode ser facilitador até quando, dentro de um processo, a Justiça Restaurativa poderia atuar com os círculos de construção de paz.

Utilizar esse método nas escolas significa oportunizar aos envolvidos um momento seguro para que possam dialogar sobre o ocorrido. Durante dos círculos de construção de paz, a vítima poderá ter seus anseios e medos compreendidos pelo agressor que tomará consciência de seus atos e então todos poderão entrar num acordo para que seja sanado o dano e para que a prática não ocorra novamente (ROSA, 2010).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da identificação da incidência e prevalência do bullying, com base nas pesquisas aqui discutidas, é possível aferir que o bullying é uma realidade que independe das condições regionais, de orientação sexual, etnia, religião ou renda financeira, desta forma, a dificuldade de comunicação pode tornar o ambiente e as pessoas que ali estão passíveis de agressão.

Todavia, algumas condições podem catalisar a probabilidade desses comportamentos violentos, como a questão de gênero. Uma vez que as meninas são incentivadas a agir de forma empática, já os meninos são incentivados a rigidez comportamental.

A proteção integral da criança e adolescente que é garantida por documentos jurídicos nacionais e internacionais, justifica-se pela ausência de espaço na estrutura de poder para fracos e desprotegidos (SÊDA, 1995). Sendo assim, exige-se do Estado, da sociedade e da família um comportamento negativo, ao abster-se de violar direitos, ao mesmo tempo em que é exigido um comportamento positivo com o escopo de assegurar o exercício dos direitos da criança. (VERCELONE, 2002, p. 18)

Considerando que o bullying se propaga muitas vezes através da violência simbólica e que sua judicialização não é capaz de atender a proteção integral das crianças e adolescentes envolvidos. A justiça Restaurativa emerge como uma nova via para resolução de conflitos e mudanças de paradigmas. Para além de culpabilizar ou punir o agressor, a justiça restaurativa visa restaurar as relações e assim, evitar que as condutas danosas voltem a ocorrer.

A riqueza que existe na possibilidade de mediar uma situação como o bullying de uma maneira tão empática, faz refletir que o meio jurídico deve ter mais atenção ao bullying e Justiça Restaurativa como um todo, tendo em vista a escassez de artigos sobre o tema. É preciso encarar os conflitos visando a real resolução dele, o olhar da vingança já não serve mais.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY , Miriam et al . Diagnóstico participativo das violências nas escolas: falam os jovens. Rio de Janeiro: FLACSO - Brasil, OEI, MEC, 2016. p. 97.
- ARIES, Philippe. História Social da Criança e da Família. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A, 1981.
- Bauman AS, Toomey RB, Walker JL. Associations among bullying, Cyberbullying, and suicide in high school students. J Adolesc 2013; 36(2):341-350.
- BOURDIEU, Pierre. Poder simbólico. 2a Ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil LTDA, 1989, v. único.
- BRASIL. Código Civil. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF
- BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).
- BRASIL, Ministério da Saúde. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar. 2012.
- BRASIL, Ministério da Saúde. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar. 2015.
- CARNEIRO, Diana; FIGUEIREDO, Ana. «Recuso-me a ir para aquela escola»: Um caso clínico de bullying. Rev Port Med Geral Fam, Lisboa , v. 28, n. 4, p. 295-303, jul. 2012
- CURY, Munir. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FANTE, Cleo. 2005. Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2ª edição. Campinas. Editora Versus, 224 p
- FISHER, R. M. (2010). Bullying escolar no Brasil: relatório final. São Paulo: CEATS/FIA.
- GROSSI, Patrícia; SANTOS, Andréia. Desvendando o fenômeno bullying nas escolas públicas de Porto Alegre, RS, Brazil. Revista Portuguesa de Educação, [S. l.], 2009. pp. 249-267.
- LIMA, Renata et al. A evolução histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Revista brasileira de políticas públicas, 2017.
- MARAFON, Giovanna; SCHEINVAR, Estela; NASCIMENTO, Maria Lívia do. Conflitos enquadrados como bullying: categoria que aumenta tensões e impossibilita análises. Psic. Clin., Rio de Janeiro, vol. 26, n.2, p. 87-104, 2014

MENEZES, Cristiane P Pauli; GRANZOTTO, Daiane Stradiotto. Bullying Escolar: A Justiça Restaurativa como forma de enfrentar e prevenir violências em contraponto ao enfrentamento judicial dos conflitos escolares. Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2015. VIII Mostra de trabalhos Jurídicos Científicos.

MINAYO, Maria Cecília de Souza et al. Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade. [S. l.]: Editora Vozes, 2002.

OLIVEIRA, Wanderlei Abadio et al. Modos de explicar o bullying: análise dimensional das concepções de adolescentes. Ciência & Saúde Coletiva, [S. l.], 2016.

OLWEUS, Dan. School Bullying: Development and Some Important Challenges. Annual Review of Clinical Psychology, [S. l.], 2013. 9:751–80.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

RICARDO LEWANDOWSKI. Resolução Nº 225 de 31/05/2016. CNJ, 13 maio 2016.

RISTUM, M. Bullying escolar. In: ASSIS, SG., CONSTANTINO, P., and AVANCI, JQ., orgs. Impactos da violência na escola: um diálogo com professores [online]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/ Editora FIOCRUZ, 2010, pp. 95-119. ISBN 978-85-7541-330-2.

ROSA, Alexandre Morais da ; PRUDENTE, Neemias Moretti. BULLYING ESCOLAR E JUSTIÇA RESTAURATIVA. Archivos de criminología, criminalística y seguridad privada., [S. l.], 2010.

SCHULTZ, Naiane Carvalho Wendt et al . A compreensão sistêmica do bullying. Psicol. estud., Maringá , v. 17, n. 2, p. 247-254, June 2012 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722012000200008&lng=en&nrm=iso>. access on 05 July 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722012000200008>.

SÊDA, Edson. A criança e o direito alternativo. Campinas: Edição Adês, 1995

SILVA, Jorge et al. Bullying: Conhecimentos, Atitudes e Crenças de Professores. Psico, [S. l.], 2014. pp. 147-156.

SOUSA, Girliani Silva et al. Revisão de literatura sobre suicídio na infância. Ciência & Saúde Coletiva, Pernambuco, 2017.

TIRADENTES, Adrielly Rocha. VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NO CONTEXTO ESCOLAR: DISCRIMINAÇÃO, INCLUSÃO E O DIREITO À EDUCAÇÃO. Revista Eletrônica do Curso de Direito, Minas Gerais, 2015.



VERCELONE, Paolo. In: CURY, Munir. MENDEZ, Emílio Garcia. SILVA, Antônio Fernando do Amaral (org). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 17-20.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça (2008). (2. ed.) São Paulo: Palas Athena